



Adendo ao Parecer de Licença de Operação Corretiva (LOC)
Processo Administrativo: 00296/2003/002/2013
PARECER ÚNICO Nº. 0651430/2015

Processo COPAM Nº: 00296/2003/002/2013	Classe/Porte: 1/P
Empreendimento: Artesanato de Fogos Bandeirantes Ltda	
CNPJ: 01.733.309/0001-53	
Atividades: C-04-08-1. Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos.	
Endereço: Fazenda Capetinga, zona rural.	
Município: Japaraíba/MG	
Referência: Retorno de baixa em diligência do processo.	

HISTÓRICO

Em 23 de julho de 2015, na 120ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, foi apresentado o Parecer Único referente à solicitação de concessão licença de operação corretiva para o empreendimento Artesanato de Fogos Bandeirantes Ltda, sendo o processo de nº 00296/2003/002/2013 foi baixado em diligência pela SUPRAM ASF para o esclarecimento de dois pontos, sendo o primeiro quanto à indicação por estudo técnico de que a área solicitada está ou não em área cárstica e se afetará cavidades, de modo a aferir a aplicabilidade da exigência do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), previsto no item 8, do anexo II, da Deliberação Normativa CONEP Nº 007/2014, dentro do município de Japaraíba/MG. Ademais, foi baixado em diligência para esclarecimento sobre a questão do prazo de validade da licença a ser concedida.

Conforme Laudo de visita técnica elaborado pelo Geólogo Sr. Ely Soares de Oliveira, CREA 70390/D, referente à visita realizada em 08/08/2015, concluiu-se que a geologia de Japaraíba, especialmente nas proximidades da empresa, **NÃO** pode ser caracterizada como terreno cárstico, pois não foi observado nenhum elemento tais como abrigo, toca, gruta, abismo e/ou caverna, nem mesmo afloramento de rocha calcária.

CONTROLE PROCESSUAL

O presente adendo visa esclarecer os pontos suscitados na 120ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco, relacionada ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Observa-se que este processo de licenciamento de nº 00296/2003/002/2013, referente ao pedido de licença de operação corretiva foi baixado em diligência quanto à necessidade de esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre a questão se o empreendimento está localizado em área cárstica e que não afetará cavidades e também quanto à questão do prazo de validade da licença fixado em 08 anos.

Assim sendo, apresentado o esclarecimento pela parte técnica neste Adendo, com os estudos entregues de que o empreendimento não está em área cárstica e não afetará cavidades, não se fez necessária a



apresentação do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), previsto no item 8, do anexo II, da Deliberação Normativa CONEP Nº 007/2014.

Além disso, no que tange as questão sobre o prazo da licença, inicialmente, destaca-se que o requerimento de licença de operação corretiva (LOC) versa sobre a atividade de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, código C-04-08-1, classe 1, com área construída de 0,22298 hectares e 84 empregados licenciados, que possui potencial poluidor médio e porte pequeno, consoante define a Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM, conforme segue:

C-04-08-1 Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área Construída < 0,3 ha e Número de empregados < 100 : pequeno
Área Construída > 0,5 ha ou Número de empregados > 200 : grande
Os demais : médio

Assim sendo, observa-se que o potencial poluidor do empreendimento é classificado como Médio (M) e o a área construída como pequena (P) já que a área é inferior a 0,3 hectares e os empregados são menos que 100.

Portanto, conforme a tabela abaixo da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, o potencial poluidor M e porte pequeno, o enquadramento pela norma quanto à atividade é como classe 1.

Anexo Único Classificação das Fontes de Poluição

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Por sua vez, apesar de enquadrado como classe 1, que seria objeto de autorização ambiental de funcionamento (AAF), os processos referentes às indústrias de fabricação de artigos pirotécnicos classes 1 e 2



ficaram definidos, por unanimidade, pela Câmara de Atividades Industriais – CID –, na reunião realizada em 07 de agosto de 2007, como suscetíveis de licenciamento ambiental em decorrência das características da atividade que demandam uma melhor e mais aprofundada análise para regularização ambiental, conforme estabelece o art. 2º, §7º, da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

(...)

§ 7º - O órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2.

Assim sendo, o presente processo está seguindo o procedimento de licenciamento ambiental, não por ser classe 3, mas por ter sido convocado a licenciamento, conforme elucidado acima.

Por sua vez a margem dos prazos das licenças ambientais é definido pela Resolução 237/2000 do CONAMA e os critérios de fixação pela Deliberação Normativa nº 17/1996 do COPAM, conforme segue:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos. (Resolução 237/1997 do CONAMA)

Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências.



De acordo com a DN 74/2004 – por analogia:
Classe I = 1 e 2
Classe II = 3 e 4
Classe III = 5 e 6

Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:

I - Licença Prévia - LP: até 4 (quatro) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

III - Licença de Operação - LO: 8 (oito), 6 (seis) ou 4 (quatro) anos para as atividades enquadradas no Anexo I à Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 22 de março de 1990, respectivamente, nas classes I, II e III, salvo para atividade de pesquisa mineral referida no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 4, de 20 de dezembro de 1990, hipótese em que o prazo será fixado em conformidade com aquele estabelecido para o alvará de pesquisa mineral.

Assim sendo, observa-se que a Deliberação Normativa 17/1996 do COPAM faz referência à DN 01/1990 COPAM, sendo aplicável o prazo de 8 anos para atividades de classes I, enquadradas naquela DN 01/90.

Não obstante, considerando que a DN 01/1990 não está mais vigente e que agora é aplicável a DN 74/2004 do COPAM, verifica-se por analogia que a classe I da DN 01/1990 corresponde às classe 1 e 2 previstas na atual DN 74/2004 do COPAM, conforme segue o texto da norma anterior:

Classificação das Fontes de Poluição

1. As fontes de poluição são enquadradas em três classes de potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (I, II e III) em função do seu porte e do potencial poluidor da atividade, conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	I	I	II
	M	I	II	III
	G	II	III	III

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

20.30.01 - Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M



Porte: $AC \leq 0,3$ e $NE \leq 100$: *pequeno*
 $AC \geq 0,5$ ou $NE \geq 200$: *grande*
Os demais : *médio*

Por isso, considerando todo o exposto, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo, para o empreendimento a empresa Artesanato de Fogos Bandeirantes, para a atividade de “Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, no município de Japaraíba - MG, pelo prazo de 08 anos, conforme interpretação analógica, do art. 1º, III, da Deliberação Normativa nº 17/1996 do COPAM, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

CONCLUSÃO

Assim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o deferimento do pedido de licença de operação corretiva, com o prazo de validade de 8 anos.

Data: 10/08/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo)	1.365.701-0	
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.118-7	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	